

Conselho: CONSUN	Processo: nº3137/96
Assunto: Reavaliação de Notas	
Interessado: Raimunda Iris Gomes Gurgel do Amaral	
Relator(a): Dorosnil Alves Moreira	
Câmara: Legislação e Normas	Parecer: 009/CLN

I - Relatório e análise:

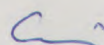
1. Sobre as alegações da requerente:

Em seu requerimento, a requerente (doravante denominada Sra. Amaral) expõe as seguintes declarações:

- a) “a decisão da banca demonstra o corporativismo existente entre os professores, em prejuízo do aluno.”;
- b) “(pode-se comprovar a assertiva anterior)... pela despreocupação com a lentidão na tramitação do processo.”;
- c) “esse marasmo vem acarretando sérios problemas acadêmicos, problemas pessoais, financeiros e de saúde.”;
- d) “(os fatos constantes do processo)... comprovam a falta de bom senso na atribuição da nota (na disciplina);
- e) depois, requer:
 - a) “reavaliação do trabalho escrito sobre “Assistência de Enfermagem ao paciente vítima do Acidente Botrópico” devidamente corrigido quanto à digitação e formatação, com defesa oral.”
 - b) “que sejam revistas e retribuídas as notas do Boletim Avaliativo do bloco Prático, as quais refuta como injustas e propositadas... (uma vez que) foram validadas por profissionais enfermeiros do quadro do Estado.”;
 - c) “se necessário, que seja realizado Estágio Complementar.”
 - f) “que sejam tomadas medidas que possam agilizar o andamento do referido processo dentro das instâncias legais, com vistas a diminuir os prejuízos acadêmicos.”

1.1 Analisadas as assertivas acusatórias da ex-discente que são utilizadas como argumentos para seu requerimento, podemos dividi-los em dois grupos:

- a) a Instituição, através de seus membros especialmente designados para tanto, no caso, a banca;
- g) a má fé destas instâncias gerou e tem gerado prejuízos pessoais á requerente. Sobre “a”, parece que é dever da Instituição averiguar a veracidade das acusações. Isto foi feito ao ser encaminhado o processo ao CONSEPE e referendada a decisão da banca. a, agiram de má para com a discente; Sobre “b”, cabe á requerente, em se considerando prejudicada nos termos em que se expõe, recorrer á justiça comum solicitando indenização dos prejuízos acarretados em caso de ser verdadeira a exposição apresentada.



1.2 Analisados os pleitos da requerente, destacamos que:

h) a requerente deixa claro que o trabalho escrito foi alterado depois da primeira avaliação realizada pela Instituição e que seria necessária uma segunda defesa oral. Em sendo isto acatado, configurar-se-ia um privilégio à Sra. Amaral que não foi dado aos demais discentes. Tal privilégio poderia ser decisivo em uma nova avaliação, estabelecendo dois pesos e duas medidas no processo. Tal questão, ainda, inviabiliza qualquer reavaliação por parte de uma nova banca;

Ainda, deve-se ressaltar que uma reavaliação do trabalho e da defesa, por uma outra banca, obviamente, não implica aumento da nota original, podendo, inclusive representar diminuição da nota original do primeiro trabalho apresentado.

b) o processo de avaliação segue parâmetros que são definidos pelo avaliador. Obviamente, a avaliação feita por profissionais enfermeiros do quadro do estado de Rondônia pode - e provavelmente não é - desenvolvida dentro dos mesmos parâmetros da tacitamente com os parâmetros estabelecidos pelo avaliador para o trabalho/tarefa proposto. Outrossim, não cabe aos profissionais enfermeiros do quadro do Estado de Rondônia avaliar os alunos do curso de enfermagem da UNIR, a menos que solicitados e concordes par tanto. O parâmetro lançado pela requerente como base argumental para provar o despropósito das notas a ela atribuídas é inadequado.

c) o desenrolar do processo demonstra que não houve obstaculização proposital à sua transcorrência. Isto caracterizaria crime administrativo previsto na Lei 8.112. A tramitação do processo pode sim ser considerada demorada, em função de sua natureza, não da eficiência de seus tramitadores.

d) os prejuízos novamente, que ofertada em tempo hábil para a aluna, pela UNIR. O descaso da aluna caracterizado por sua não-matrícula na disciplina em débito deve ser levado em consideração.

Finalmente, os meios necessários à "preservação dos direitos da requerente" e da justiça foram acessados e as providências foram tomadas. A questão que ora se levanta é que, realmente, os direitos da requerente não incluem, segundo autos do processo, modificação das notas originais atribuídas.

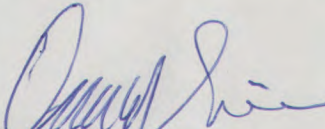
II - Parecer do Relator :

Deve-se manter a decisão da banca avaliadora. A ex-discente, em desejando, deve cursar novamente a disciplina em que foi reprovada, dentro dos padrões da Lei.

Dorosnil Alves Moreira
Relator

III - Parecer do Plenário:

Na 67ª sessão ordinária de 16.05.97, retornou a Câmara para maior instrução do processo.


Osmar Siena
Presidente